

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945/001.291/93-29

Sessão de 25 de abril de 1995

RECURSO NR. 107.513 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : EMPRESA DE AGUA MINERAL ITAIPU LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU-PR

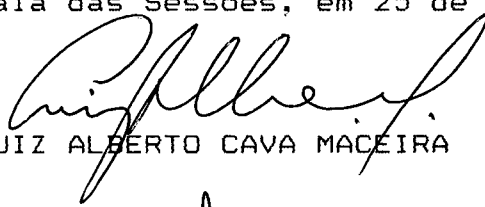
LADS/

R E S O L U C A O NR. 108-00.071

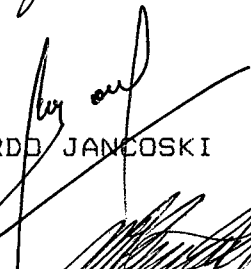
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE AGUA MINERAL ITAIPU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10.945/001.291/93-29

Recurso nr. 107.513

Resolução: 108-00.071

Recorrente: EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls.13/15, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada em notificação de lançamento suplementar às fls 2/3, e demonstrações anexas.

Trata-se de lançamento de ofício, em razão de erros cometidos na declaração de rendimentos do exercício de 1991, especificamente quanto a prejuízo fiscal de exercício anterior, consignado como indevidamente compensado.

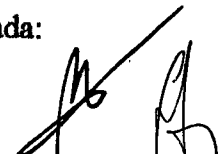
Irresignada a autuada tempestivamente impugnou a exigência fiscal apresentando suas razões de defesa, às fls.1, alegando em síntese, que na declaração do exercício de 1991 foi compensado o prejuízo do exercício de 1988, não compensado em períodos anteriores. No demonstrativo das compensações de prejuízos - elaborado pela Receita - fls 3, constatamos as seguintes divergências: em referência ao exercício de 1989, por equívoco a Receita compensou o valor correspondente ao prejuízo de 1988, quando o correto conforme declaração de rendimento anexa é o prejuízo do exercício de 1985.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, às fls. 13, pelos fundamentos contidos na notificação de lançamento os quais, no entendimento do julgador a autuada não logrou elidir através de sua impugnação, que transcrevemos:

- ao contrário do que afirma a impugnante o prejuízo do exercício de 1988, foi compensado no exercício de 1989, conforme Demonstrativo das Compensações de Prejuízo de folhas 12;

- não houve equívoco ou erro de digitação por parte da Receita Federal na compensação de prejuízo do exercício de 1989, pois, diferentemente do alegado, não havia prejuízo a compensar do exercício de 1985, conforme demonstrativo de folhas 12.

A decisão está assim ementada:



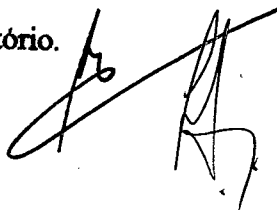
Resolução nº 108-0.071

"É indevida a compensação de prejuízo num exercício, sem que o mesmo tenha sido apurado formalmente em declaração anteriores."

Intimada em 5.11.93 da decisão de primeira instância Fls.20, inconformada, tempestivamente recorre a esse Egrégio Conselho, reiterando os argumentos da impugnação nos seguintes termos:

- no exercício de 1985 apresentou a DIRPJ com prejuízo fiscal de cr\$ 25.035.446,00 (fls. 29) prejuízo este que não foi registrado pelos computadores da Receita, originando a diferença de IRPJ, objeto da notificação;*
- no exercício de 1988, apresentou a DIRPJ, com prejuízo real de cz\$ 1.552.995,00;*
- no exercício de 1989 a empresa apurou lucro real de cz\$ 13.305.216,00, e, para compensação, utilizou o prejuízo real apurado no exercício de 1985, que corrigido importou em cz\$ 12.595.153,00. A diferença de cz\$ 710.063,00 foi devidamente tributada;*
- conforme extrato expedido pela Receita, erroneamente não foi compensado no exercício de 1989, o prejuízo real apurado no exercício de 1988, sem o nosso conhecimento;*
- quando da apresentação da DIRPJ, exercício de 1991, com lucro real de cr\$ 6.061.324,00, optamos pela compensação do prejuízo do exercício de 1988, prejuízo ainda não compensado, conforme registros no LALUR;*
- ocorre que por lapso da Receita, o prejuízo do exercício de 1985, não foi registrado nos seus computadores e por consequência por ocasião da apresentação da DIRPJ exercício 1989, foi totalmente absorvido por compensação, sem nossa opção, o prejuízo do exercício de 1988.*

É o relatório.



Processo nº 10945/001.291/93-29

Resolução nº 108-0.071

Processo nr. 10945.001.291/93-29

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

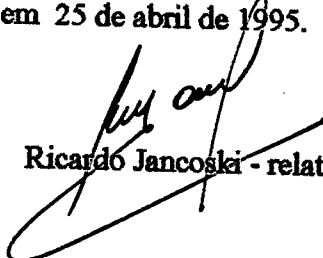
A divergência se restringe na existência de provável erro material, cometido no ato da transcrição de dados, captados na Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte, para os arquivos, do Sistema de Compensação de Prejuízos.

Aparentemente, o cotejo dos dados constantes do Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, (fls. 3) e das DIRPJ, quadro 14, conduzem ao raciocínio de provável existência de equívoco. Entretanto tal afirmativa estará desprovida de segurança, se não for estendido o exame a outros elementos de prova, que considero substancial, tais como a comprovação efetiva da existência do prejuízo de 1985. Exemplo frisante de que o julgamento não está calcado em elementos sólidos é o fato de não ter sido levado em consideração as DIRPJ e o próprio LALUR. A decisão ateve-se a exame puro dos Demonstrativos eletrônicos.

Torna-se necessário portanto diligenciar na empresa para objetivamente proceder-se ao exame do LALUR, parte B, anexando aos autos, as cópias correspondentes, lavrando-se competente relatório, do qual a empresa deverá ser cientificada, para manifestar-se, querendo no prazo de 20 dias, para então prosseguir o feito.

Diante do que consta do processo, voto por baixar em diligência na forma do voto acima.

Brasília, DF em 25 de abril de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

